



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000412/2025-14
Interessado/Cargo:	[REDACTED], [REDACTED] da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
Assunto:	Suposta ilegalidade de ato que alterou a lotação para exercício provisório de servidor.
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATO QUE ALTEROU A LOTAÇÃO PARA EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 05 de maio de 2025, em face de [REDACTED], [REDACTED] da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). A manifestação solicita análise quanto à legalidade de ato praticado pela referida autoridade, relacionado à alteração da lotação para exercício provisório do denunciante (6669002 e 6669006).

2. Segundo o denunciante, a concessão de seu exercício provisório — autorizado para acompanhamento de cônjuge — teria sido interrompida de forma indevida. A seguir, transcreve-se trecho da denúncia (6669006):

[...]

De acordo com a Portaria N° 289 do MEC, de 08 de julho de 2016, é dito que, no seu Art. 2º, “O exercício provisório objeto desta Portaria cessará caso sobrevenha a desconstituição da entidade familiar cuja unidade se pretenda assegurar ou na hipótese de outro deslocamento do cônjuge.” Porém, no dia [REDACTED], o Sr. [REDACTED] gerou o processo SEI [REDACTED] para a minha devolução à [REDACTED]. Tal processo gerou não apenas surpresa, mas imenso desconforto, já que estou em exercício provisório para acompanhamento de cônjuge e minha esposa permanece lotada na [REDACTED]. Destaco que, no documento “Memorando 2” (documento 2848821), o [REDACTED] afirma que “Comento que após reunião com o servidor no dia [REDACTED], visando o estabelecimento de um plano de trabalho para execução de atividades de interesse deste Instituto, não foi possível identificar atividades que possibilassem o alinhamento das necessidades institucionais às expectativas profissionais do servidor. Assim, em comum acordo, concluiu-se pelo caminho do encerramento da lotação provisória do servidor neste Instituto.”

Volto a afirmar que não foi discutido e nem apresentado um “Plano de Trabalho” para o Instituto, mas somente para atuar não SERAO. Também destaco que em nenhum momento houve acordo quanto a possibilidade da minha devolução;

[...]

3. Ainda, o denunciante anexou a cópia dos autos do Processo nº [REDACTED] (6669016), que trata do seu processo de lotação para exercício provisório na [REDACTED]. No referido processo, consta a formalização do encerramento do exercício, conforme trecho destacado (fl. 40, 6669016):

2. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4. Nesse sentido, determinei que o interessado fosse notificado para apresentar esclarecimentos iniciais (6693182).

5. Em resposta, o [REDACTED] da CNEN encaminhou manifestação por mensagem eletrônica (6935629), datada de 21 de agosto de 2025, nos seguintes termos:

Em atendimento à solicitação de esclarecimentos preliminares para a denúncia apresentada no presente processo, informo que o ato de encerramento do exercício provisório obedeceu ao trâmite de um procedimento administrativo gerado pela unidade técnico-científica em que o servidor estava lotado.

Neste sentido, não houve interesse da respectiva unidade na permanência do citado servidor, tendo sido o mesmo liberado para realocação por sua respectiva unidade de origem.

6. Em 27 de agosto de 2025, o interessado apresentou complementação aos seus esclarecimentos por meio de mensagem eletrônica (6949814), acompanhada de cópia do Processo nº [REDACTED] (6949824). O referido processo foi instaurado na CNEN em decorrência de manifestação do denunciante, registrada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, e trata dos mesmos fatos narrados na presente denúncia. Após análise, o processo foi concluído com a decisão pelo encerramento da lotação provisória do servidor no âmbito da CNEN.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

9. Em exame preliminar, cumpre destacar que a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), autarquia federal, encontra fundamento no artigo 2º, [REDACTED], do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

11. Quanto aos fatos narrados, não foram identificadas evidências que indiquem a prática de irregularidades por parte do [REDACTED] da CNEN, cuja atuação se restringiu ao encerramento do exercício de lotação provisória do denunciante.

12. Ao contrário, os elementos disponíveis apontam para a insatisfação do denunciante, em face a um ato de gestão interna, de forma que a denúncia sustenta-se exclusivamente em percepções subjetivas e interpretações pessoais do denunciante, sem que se observe qualquer base probatória capaz de confirmar as acusações formuladas.

13. Observa-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento encaminhado pelo denunciante que trate diretamente de eventual conduta antiética atribuída ao [REDACTED]. A acusação é construída de forma indireta, partindo da premissa de que o encerramento da lotação provisória configuraria, por si só, uma infração ética — o que não se sustenta diante da ausência de elementos objetivos que corroborem tal entendimento.

14. No mesmo sentido, é necessário esclarecer que a Comissão de Ética Pública (CEP) não detém competência para intervir em decisões administrativas tomadas por gestores públicos, exceto quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificam, nos autos, provas substanciais que evidenciem a prática de qualquer conduta antiética por parte da autoridade mencionada.

15. A autonomia administrativa assegura, aos órgãos e entidades da Administração Pública, a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

16. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar elementos probatórios ou fundamentos que embasaram a medida administrativa adotada pela autoridade, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

17. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não sendo atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29 – Denúncia contra o Diretor de Desenvolvimento Industrial da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57 – Denúncia contra o Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

18. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em uma prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

19. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

20. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

21. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

22. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

23. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

24. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

25. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), sem prejuízo de

eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

27. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência ao interessado da presente decisão.

MARIA LÚCIA BARBOSA
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 29/09/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000412/2025-14

SEI nº 6937950